

CAPÍTULO IV

Modalidades Colectivas

Artigo 1º

Consideram-se modalidades colectivas de protecção social aquelas cujos esquemas de financiamento são estabelecidos em função de um determinado grupo de pessoas, as quais deverão aderir em conjunto aos benefícios da modalidade.

Artigo 2º

A criação e regulamentação das modalidades colectivas é da competência do Conselho Geral e está sujeita a registo, nos termos legais.

Artigo 3º

1. Para cada grupo de pessoas abrangidas por uma modalidade colectiva, será criado um fundo autónomo destinado a garantir os respectivos benefícios.
2. Cada fundo deve bastar-se financeiramente a si próprio pela integral cobertura das despesas através de receitas próprias.
3. Aplicam-se a estes fundos as normas contidas nos artigos 56º a 62º dos Estatutos.

Artigo 4º

As normas reguladoras de cada modalidade colectiva deverão prever os direitos dos associados participantes, nomeadamente em caso de extinção da mesma.